

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 824/82 (DREA nº 50/82)

INTERESSADO : ESCOLA ESTADUAL DE 1º GRAU "LUIZ GAMA" /
ARAÇATUBA

ASSUNTO : Regularização da vida escolar de
JÉFERSON MÁRIO DE SOUZA

RELATOR : Conselheiro Bahij Amin Aur

PARECER CEE Nº 1675 /82 - CEPG - Aprov. em 27 / 10 /82

1. HISTÓRICO:

1.1- O Assistente de Direção da EEPG "Luiz Gama" de Araçatuba dirige-se a este Conselho solicitando parecer quanto a situação escolar de Jeferson Mário de Souza, expondo o que se segue:

- cursou, no Colégio "Nossa Senhora Aparecida", de Araçatuba, a 1ª, 2ª e 3ª séries do ensino de 1º grau nos anos de 1973, 1974 e 1975, ficando retido na 3ª série;
- em 1976 foi matriculado na EEPG "Luiz Gama" de Araçatuba, na 4ª série de 1º grau, sendo-lhe aplicado, pela diretora da época, o Ato 306/68;
- em 1977, 1978, 1979 e 1981 cursou, respectivamente, a 5ª, 6ª, 7ª e 8ª séries do 1º grau, com promoção.

1.2 - O Supervisor da Delegacia de Ensino de Araçatuba concluiu-"que o aluno em pauta não poderia ter sido considerado aprovado pela escola de destino, uma vez que foi considerado retido na escola de origem, com base nas normas regimentais desta" e sugere o encaminhamento do expediente a este Conselho para a devida apreciação, a fim de sanar a irregularidade detectada.

1.3 - A Equipe Técnica de Supervisão Pedagógica da Divisão Regional de Araçatuba, analisando o texto do Ato 306/68 da Secretaria da Educação, discorda da opinião do Sr. Supervisor de Ensino, citando o Artigo 20 do referido Ato, que diz: "dentro de um mesmo nível, as notas terão caráter exclusivamente classificatório para o efeito de reagrupamento dos alunos em novas-classes, no próximo ano letivo", não-fazendo distinção entre escola pública com regimento comum ao da escola particular com regimento próprio.

1.4 - A Coordenadoria de Ensino do Interior, considerando o adiantado estágio da escolaridade do aluno, manifestou-se pela regularização da vida escolar do interessado, submetendo o caso à apreciação deste Conselho.

2.- APRECIÇÃO:

2.1.- Trata-se de caso de regularização da vida escolar de Jéferson Mário de Souza, aluno concluinte da 8a. série do ensino de 1º grau da EEPG "Luiz Gama", de Araçatuba, que teria sido matriculado irregularmente na 4a. série do 1º grau, nessa mesma escola, quando se encontrava retido na 3a. série do Colégio "Nossa Senhora Aparecida" de Araçatuba.

2.2.- A matrícula na 4a. série do 1º grau foi realizada com base no Ato nº 306/68 que dispõe sobre medida do rendimento no antigo curso primário parecendo-nos procedente o parecer da Equipe Técnica de Supervisão Pedagógica da Divisão Regional de Araçatuba.

3.- CONCLUSÃO:

Considera-se regular a matrícula de Jeferson Mário de Souza na 4a. série do ensino de 1º grau da Escola Estadual de 1º Grau "Luiz Gama", de Araçatuba/SP, bem como os atos escolares praticados subseqüentemente.

São Paulo, 06 de outubro de 1982

a) Cons. Bahij Amin Aur - Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA :

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos e Abib Salim Cury.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 06 de outubro de 1.982.

a) Cons. JOAQUIM PEDRO VILAÇA DE SOUZA CAMPOS

Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 27 de outubro de 1982

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

Presidente